PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00130/2026-25

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Roraima

ADVOGADO: Bruno Lírio Moreira da Silva - OAB/RR nº 1.196

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 59, I E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 3/1994. PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA EM AUDIÊNCIA JUDICIAL E EM ENTREVISTA CORRECIONAL DA EQUIPE DA CORREGEDORIA NACIONAL DO CNMP. SUPOSTA DESCORTESIA E FALTA DE ZELO INSTITUCIONAL. SOBREPOSIÇÃO DE COMPROMISSOS FUNCIONAIS DECORRENTE DE FATOS ALHEIOS À VONTADE DO MEMBRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE CORRECIONAL. SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE EM RELAÇÃO A SERVIDORES E TRAALHADORA TERCEIRIZADA DURANTE A VISITA CORRECIONAL. FATOS NÃO COMPROVADOS. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA EM SENTIDO CONTRÁRIO, NO TOCANTE AO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL COM O MEMBRO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS DE CONFLITOS INTERPESSOAIS, DESCORTESIA OU ASSÉDIO MORAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCESSADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CRÍTICAS DIRIGIDAS À ATUAÇÃO CORRECIONAL. LIMITES ENTRE O EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E A OFENSA INSTITUCIONAL. LINGUAGEM INCISIVA, MAS INSERIDA NO CONTEXTO DO CONTRADITÓRIO E RELACIONADA AOS FATOS OBJETO DA APURAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A participação simultânea do membro em entrevista realizada por equipe da Corregedoria Nacional e em audiência judicial previamente designada não configura, por si só, descortesia, falta de urbanidade ou desídia funcional, quando demonstrado que a sobreposição decorreu de circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade e que não houve prejuízo à atividade correcional ou ao ato judicial.

2. Não caracteriza violação aos deveres previstos no art. 59, I e VIII, da LCE nº 3/1994, a conduta do membro que, diante de conflito ocasional de agendas institucionais, busca

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

conciliar, ao mesmo tempo, o cumprimento de atribuições judiciais e administrativas, pautando-se pela colaboração com a atividade correcional.

3. A imputação de tratamento descortês a servidores e trabalhadores terceirizados exige comprovação suficiente dos fatos, não se admitindo juízo sancionatório fundado em percepções subjetivas e desacompanhadas de elementos probatórios consistentes. A inexistência de provas, somada à unanimidade dos depoimentos testemunhais no sentido da cordialidade, respeito e urbanidade do membro em suas relações interpessoais cotidianas, impede o reconhecimento da infração disciplinar.

4. Manifestações críticas apresentadas pelo membro em peça defensiva no bojo da Reclamação Disciplinar que deu azo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ainda que firmes, contundentes ou potencialmente inconvenientes, não configuram ilícito disciplinar (ofensa pessoal ou descrédito institucional incompatíveis com a dignidade da função) quando guardam pertinência com os fatos imputados, inserindo-se no contexto do exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente, com a consequente absolvição do membro processado em relação a todas as imputações formuladas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00130/2026-25
RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Roraima
ADVOGADO: Bruno Lírio Moreira da Silva - OAB/RR nº 1.196

R E L A T Ó R I O

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em desfavor de **Ulisses Moroni Junior**, membro do Ministério Público do Estado de Roraima - MPRR, a partir de indícios do cometimento de infração disciplinar relacionada ao descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 59, I e VIII, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 3/1994 (Lei Orgânica do MPRR[1]), conforme elementos de convicção colhidos no bojo da Reclamação Disciplinar - RD nº 1.01201/2025-17.

2. A aludida RD foi autuada de ofício pela Corregedoria Nacional a partir da informação de possível falta de cortesia do membro e eventual deficiência de zelo e presteza em sua atuação funcional, trazida pela equipe da Correição Ordinária em Direitos Fundamentais realizada no MPRR, conforme abaixo:

> (...)
>
> Durante a entrevista, o membro encontrava-se simultaneamente participando de uma audiência judicial de depoimento especial, apesar de ter informado previamente sua disponibilidade no contato realizado pela equipe de correição para o agendamento. Ao dividir sua atenção entre a entrevista e a audiência, acabou por conduzir ambos os atos ao mesmo tempo, o que configurou postura de descortesia com a equipe correicional e uma aparente falta de zelo com sua participação na referida audiência. Questionado sobre a situação, confirmou estar participando ao vivo da audiência, mas afirmou que poderia prosseguir com a entrevista por se tratar de algo "não muito

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> importante", embora, segundo suas próprias palavras, se tratasse de audiência de depoimento especial. Ademais, o membro revelou atitude pouco cortês com seus servidores, repreendendo-os diante da equipe de correição por motivos triviais, como não terem trazido café ou deixado a porta aberta, chegando ainda a afirmar, em outro momento, que determinado servidor "não era muito bom" ao atribuir-lhe falha em uma oitiva de uma mulher vítima de violência, oitiva esta que aparentemente foi delegada para o referido servidor. Segundo o membro correicionado, a oitiva não teria ficado boa, pois o servidor "não era muito bom".
>
> (...)
>
> (CNMP. Reclamação Disciplinar nº 1.01201/2025-17, Corregedoria Nacional do Ministério Público. 21/01/2026).

3. Ante a presença de indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração disciplinar, consistente em falta de urbanidade e respeito no tratamento das pessoas com as quais se relaciona em razão do cargo, previstos no art. 59, I e VIII, da citada LCE nº 3/1994, em 28/01/2026 o Plenário do CNMP referendou a instauração do PAD, conforme acórdão assim ementado:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. TRATAMENTO DESCORTÊS EM FACE DE MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESRESPEITO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRATAR COM RESPEITO E URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, I E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 3, DE 7 DE JANEIRO DE 1994 (LEI ORGÂNICA DO MPRR).
>
> 1. O comportamento cortês e o respeito em relação às pessoas com as quais se relacione são deveres de todo membro do Ministério Público.
>
> 2. Manifestações desrespeitosas dirigidas a membros auxiliares da Corregedoria Nacional configuram violação ao dever de urbanidade e representam flagrante descrédito às funções deste órgão, traduzindo indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à violação aos deveres funcionais insculpidos na Lei Complementar Estadual n. 3/1994 (Lei Orgânica do MPRR), o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, do RICNMP.
>
> (CNMP. Reclamação Disciplinar nº 1.01201/2025-17, Corregedoria Nacional do Ministério Público. 30/01/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

4. A competente portaria de instauração foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual de 22/01/2026, Edição n° 9 Ordinária, pág. 7/8, com a seguinte redação (grifos originais):

> O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, 18, VI, 77, IV e § 2º, e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01201/2025-17
>
> **RESOLVE:**
>
> 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **Ulisses Moroni Júnior**, membro do Ministério Público do Estado de Roraima, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infrações disciplinares
>
> No dia 16/9/2025, nas dependências da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, durante a Correição Ordinária em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Roraima, a entrevista realizada pela equipe da Corregedoria Nacional do Ministério Público com o membro processado foi simultânea à participação deste em audiência judicial, apesar de ter sido previamente agendado o horário de realização do ato correcional.
>
> Outrossim, a equipe correcional constatou, na ocasião, falta de cortesia do membro no relacionamento com servidores.
>
> Eis os termos do Relatório de Correição:
>
> (...)
>
> A referida constatação somou-se às manifestações hostis dirigidas pelo processado contra membros auxiliares desta Corregedoria Nacional. Com efeito, em resposta juntada no dia 30/10/2025 (petição n. 01.006713/2025), o processado teceu críticas desrespeitosas ao trabalho da equipe, questionou critérios adotados por esta unidade para a realização de entrevista presencial, efetuou insinuações desabonadoras sobre a efetividade dos trabalhos correcionais e ainda rebateu o mérito de questionamentos realizados pela equipe correcional, chegando a sugerir que a entrevista poderia ter sido realizada de forma virtual.
>
> Confiram-se os trechos pertinentes (grifos acrescidos):
>
> **Ao terminar a entrevista, eu achei que "finalmente" poderia contornar aquela situação constrangedora e tensa, e expor um pouco do trabalho e da vida na Promotoria de Justiça de Mucajaí. Outra surpresa não foi quando o Dr. Saulo e a Dra. Márcia já queria 'sair correndo' e ir embora.** Com muito custo, consegui que visse muitíssimo rápido as demais dependências da promotoria de justiça e visse rapidamente os colaboradores. **As últimas palavras que tive com ele forma caminhando ao seu lado, rapidamente, com ele entrando na camionete do MPE RR, quase batendo com a porta em mim.**
>
> QUESTIONAMENTO CRÍTICO **1. Qual foi efetivamente a motivação da viagem presencial do Dr. Saulo e da Dra. Márcia até Mucajaí? A dra. Márcia não fez**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> **questionamentos. E o Dr. Saulo apenas fez algumas perguntas sobre as respostas que eu fiz no relatório**. Com a devida venia, mas a atividade que ele efetivou, questionamento sobre algumas questões do relatório, poderiam ser feitas on line.
>
> (...)
>
> Como eu disse, na posição integrante do órgão fiscal maior, o CNMP, com atuação em todo Brasil, o Dr. Saulo sequer observou as repartições do edifício da Promotoria de Justiça de Mucajaí, nada perguntou sobre a vida e o trabalho ali. Em um país tão grande e diverso como o Brasil, um integrante de órgão fiscal nacional deveria aproveitar melhor os momentos, muitas vezes irrepetíveis, para ter uma impressão particular física um pouco mais ampla. (...)
>
> **Eu estava atuando em audiência telepresencial, quando a porta da promotoria**
>
> **ANUNCIADO OU SENDO ANUNCIADO**. Como eu uso apenas um fone ouvido, deixando o outro ouvido livre, pude ouvir e imediatamente me levantei, reconheci quem eram, e fui receber.
>
> (...)
>
> **Falei e mostrei que estava ocorrendo uma audiência, na expectativa de que eles pedissem para sair e aguardar fora, mas não ocorreu isto.** Falei que era um depoimento especial, mas que não havia expectativa de ser longo, visto eu já ter informações. E inclusive o que eu já havia ouvido do depoimento confirmava a expectativa, não indicando complexidade**. Mas ele não saiu da sala ou parou para aguardar, e seguiu fazendo perguntas. E todas as questões eram do relatório. MANDA QUEM PODE, OBEDECE QUEM TEM JUÍZO! Eu, no lugar dele, não teria permanecido na sala, e aguardaria terminar a audiência**. Mas, como o Dr. Saulo não procedeu assim, eu segui ouvindo a audiência com um ouvindo, e ouvido ele respondendo. E SORRINDO! Visto haver uma hierarquia ali, na qual a posição inferior era a minha.

Embora os episódios acima relatados, isoladamente considerados, não ostentem gravidade suficiente para a adoção de medidas disciplinares, uma vez somados, tornam-se disciplinarmente relevantes, traduzindo conduta absolutamente antagônica ao dever de urbanidade que deve reger a atividade dos membros do Ministério Público brasileiro.

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, reporta-se à circunstanciada descrição dos fatos constante da anexa decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a qual, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/19993, passa a integrar a presente Portaria.

2. Indicar, atendendo à exposição acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça **Ulisses Moroni Júnior** na infração disciplinar de descumprimento dos deveres funcionais de "zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição", bem como de "tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais e servidores do Poder Judiciário", previstos no art. 59, I e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 3/1994 (Lei Orgânica do MPRR).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> 3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89, caput, do Regimento Interno do CNMP4.
>
> 4. Apontar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAD, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP5.
>
> 5. Determinar a vinculação, no sistema ELO, da Reclamação Disciplinar n. 1.01201/2025-17 ao PAD ora instaurado.
>
> 6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
>
> (CNMP. PAD 1.00130/2026-25, Documento nº 01.000773/2026).

5. Ato subsequente, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

6. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas, instruindo-a com a manifestação e os documentos protocolizados durante a tramitação da RD nº 1.01201/2025-17 (Petição intermediária nº 01.002108/2026 e anexos).

7. Na oportunidade, em apertada síntese argumentou que:

7.1 a Reclamação Disciplinar não concluiu haver irregularidades funcionais;

7.2 em momento algum teve a intenção de desrespeitar os membros auxiliares que estiveram em visita correicional na Promotoria de Justiça, mas apenas teria exposto os fatos conforme seu ponto de vista na ocasião;

7.3 apresentou retratação ("*Ainda que eu não tenha efetivamente e dolosamente feito qualquer ofensa, se de alguma forma desagradei aos membros auxiliares, eu efetivei retração. Protocolada na RD – Reclamação Disciplinar no dia 21/01/2026*"), parcialmente transcrita a seguir:

> Desde já esclareço que em momento algum eu desejei ofender ou desrespeitar os Membros Auxiliares deste CNMP que estiveram em diligência nesta Promotoria de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Justiça de Mucajaí, durante a correição. Apenas expus os fatos do ponto de vista que observei e da forma como foram meus sentimentos. POSTO ISTO, PEÇO SINCERAMENTE MINHAS DESCULPAS SE DE ALGUMA FORMA OFENDI ALGUM INTEGRANTE DESTA E. CORREGEDORIA NACIONAL, SEJA COM PALAVRAS, SEJA COM ALGUMA ATITUDE.
>
> (CNMP. PAD 1.00130/2026-25, Petição intermediária nº 01.001638/2026).

7.4 requereu transação administrativa disciplinar, nos termos da Emenda Regimental nº 56/2024 do CNMP;

7.5 segundo ofício-circular da Corregedoria-Geral do MP/RR, datado de 01/09/2025, as audiências consideradas urgentes não devem ser adiadas;

7.6 apresentou *print* de tela do seu celular, contendo conversa que manteve com o membro auxiliar da Corregedoria Nacional, Dr. Saulo Barbosa, por meio da plataforma de mensagens instantâneas *Whatsapp*, do qual consta que ambos ajustaram a visita dos membros da Corregedoria Nacional à Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR para o dia 16 de setembro de 2025, às 14h30min;

7.7 no dia 16 de setembro de 2025, terça-feira, justamente o dia em que há mais audiências judiciais na Comarca de Mucajaí/RR, havia uma última audiência de prova pré-processual, designada para as 14 horas; e

7.8 diante de mensagem enviada pelo Dr. Saulo Barbosa, às 14h14min do dia 16/09/2025, avisando que iria se atrasar, pois estava saindo naquele momento da cidade de Boa Vista/RR, estimou que conseguiria concluir a referida audiência judicial (tomada de depoimento especial de criança/adolescente, vítima de violência) antes da chegada da equipe de correição, considerando que a audiência duraria apenas uns 20 minutos e o tempo de deslocamento da cidade de Boa Vista a Mucajaí é de cerca de 40 minutos a 1 hora, porém a audiência judicial também atrasou, iniciando-se às 14h52min e coincidindo parcialmente com a visita correcional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

8. Nos termos da Portaria CNMP/GAB/CJLRP nº 01/2026, deleguei ao Procurador do Trabalho Cássio Luís Casagrande e à Promotora de Justiça Marcelle Cristine de Figueredo Arruda os atos instrutórios necessários à apuração dos fatos objeto do presente feito. Posteriormente, em razão de impedimento de ordem pessoal comunicado pelo referido Procurador do Trabalho promovi sua desoneração do encargo, mediante revogação parcial da mencionada Portaria.

9. Para assegurar o regular prosseguimento da instrução do PAD, em 23/06/2026 designei o Procurador Regional do Trabalho Jorsinei Dourado do Nascimento para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Marcelle Cristine na prática dos atos e diligências necessários (Portaria CNMP/GAB/CJLRP nº 02/2026).

10. Com fundamento no art. 90 do RICNMP, prorroguei a tramitação do PAD por mais 90 (noventa) dias, a contar de 27/07/2026, decisão referendada pelo Plenário do CNMP em 06/08/2026.

11. Dando seguimento à fase instrutória, os Membros Auxiliares designados pela citada Portaria CNMP/GAB/CJLRP nº 02/2026 realizaram as oitivas dos membros auxiliares da Corregedoria Nacional do CNMP, **Dra. Márcia Bacher Medeiros e Dr. Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida**, ouvidos por videoconferência como declarantes no dia 05/08/2026, mediante gravação de áudio e vídeo devidamente acostada aos autos (disponibilização do respectivo *link*).

12. Já em 25/08/2026 foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- **Rudson Nogueira e Silva**, servidor da PJ de Mucajaí/RR;
- **Adalberto Gomes Evaristo**, servidor da PJ de Mucajaí/RR;
- **Marcos Pereira Dias Figueredo**, servidor da PJ de Mucajaí/RR;
- **Antônio Wardes Camilo de Aguiar**, Policial Militar da Segurança

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Institucional, lotado na PJ de Mucajaí/RR;

- **Khananda Brandão Silva**, ex-empregada terceirizada, que prestava serviço na PJ de Mucajaí/RR quando da visita correcional do CNMP;
- **Gelcimar Assis do Nascimento**, servidor da sede da PGJ/RR;
- **Bruno Gutemberg Melo Chaves**, Policial Militar que prestou apoio à equipe da Corregedoria do CNMP, durante a visita correcional; e
- **Demétrio Damascena Silva**, Policial Militar que prestou apoio à equipe da Corregedoria Nacional do CNMP, durante a visita correcional.

13. Registre-se que após o depoimento da primeira testemunha os Membros Auxiliares decidiram não permitir que o membro processado participasse dos demais depoimentos (vide os termos da fundamentação constante da respectiva ata de audiência), oportunidade em que lhe concederam o prazo de 24 horas para indicar e nomear advogado, sob pena de nomeação de defensor *ad hoc*, que participaria de todos as oitivas, podendo formular perguntas.

14. Assim, o processado nomeou o advogado Bruno Lírio Moreira da Silva, OAB/RR nº 1196, que não apenas acompanhou os depoimentos de todas as testemunhas, inclusive a reinquirição da primeira, mas também do interrogatório de seu cliente, realizado no dia 26/08/2026 e igualmente gravado em áudio e vídeo (*link* disponibilizado nos autos).

15. Em 31/08/2026 solicitei informações complementares ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima - PGJ/RR, cuja resposta foi juntada em 09/09/2026 (Ofício nº 75/2026/CNMP/GAB/CJLRP).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

16. Na oportunidade, o Chefe do *Parquet* roraimense, Dr. Fábio Bastos Stica, encaminhou os documentos solicitados e informou a inexistência de registros ou anotações relativas a procedimentos disciplinares versando sobre conflitos interpessoais, assédio moral, descortesia ou falta de urbanidade no trato com membros, servidores ou terceiros, envolvendo o membro processado.

17. Ato contínuo o Dr. Ulisses Moroni Junior foi intimado a apresentar alegações finais no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis (art. 101 do RICNMP), o que fez em 22/09/2026.

18. Em extensa e detalhada peça, reiterou os termos de sua defesa e pugnou pela absolvição, ao argumento de que os fatos que lhe foram imputados não restaram comprovados, especialmente aqueles relacionados à suposta descortesia, falta de urbanidade e desrespeito em face de servidores e terceirizados lotados na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR. Ademais, renovou pedido de desculpas e retratação aos membros da Corregedoria Nacional do CNMP por eventual comportamento inadequado, mal-entendido ou falha de comunicação.

19. Na sequência, determinei a inclusão do presente PAD na pauta de julgamento do Plenário do CNMP, para apreciação deste nobre Colegiado.

20. É o relatório.

V O T O

I – MÉRITO

1. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação e tampouco nulidades a serem reconhecidas de ofício, passo desde logo ao exame do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

mérito deste Processo Administrativo Disciplinar.

2. Assim dispõem os incisos I e VIII do art. 59 da Lei Complementar Estadual de Roraima - LCE nº 3/1994:

> Art. 59. O membro do Ministério Público deverá manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe especialmente:
>
> I – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
>
> (...)
>
> VIII – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais e servidores do Poder Judiciário;
>
> (...).

3. Como se lê, os referidos dispositivos estabelecem deveres comportamentais para os membros do MPRR, cujas ações e conduta devem assentar-se em valores éticos, morais e de probidade que, ao fim e ao cabo, buscam preservar e assegurar a dignidade funcional e a dignidade da própria instituição.

4. Nesse sentido, vale ressaltar que o inciso I estabelece um dever intrínseco de lealdade institucional ao Ministério Público, à Justiça e à própria função ministerial, exigindo que o membro não apenas evite comportamentos grosseiros, mas efetivamente se comporte de maneira compatível com a dignidade objetiva do cargo que ocupa, de modo a proteger – e a não prejudicar – a confiança social na instituição.

5. Noutras palavras, eventual violação desse dispositivo advirá de um comportamento incompatível com o dever de zelo institucional, que revele desprestígio à Justiça, desrespeito ao Ministério Público ou menosprezo à dignidade da função ministerial, mesmo na ausência de ofensa pessoal direta a alguém. A conduta será eticamente reprovável pelo fato de descredibilizar a instituição, desrespeitar as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

prerrogativas funcionais ou degradar a relação institucional, inclusive entre órgãos que integram o *Parquet*.

6. A seu turno, o inciso VIII do art. 59 da referida Lei Complementar também prescreve importante dever, porém com uma dimensão mais restrita, subjetiva e de caráter relacional, por assim dizer, na medida em que está centrado na maneira como o membro se relaciona concretamente com as pessoas com quem interage (partes, testemunhas, autoridades administrativas, colegas de trabalho, servidores, entre outros).

7. Trata-se do dever de respeito interrelacional, que impõe ao membro uma postura ética no exercício cotidiano de suas atividades, tendo como valor central a urbanidade, que se traduz em cortesia, civilidade, moderação, tratamento digno e ausência de tratamento humilhante, agressivo ou hostil em suas relações humanas.

8. Logo, o dever deontológico contido no mencionado inciso VIII restará violado quando as ações e a conduta do membro não traduzirem a dignidade institucional que dele se espera nas relações interpessoais, que devem primar pelo trato respeitoso e urbano.

9. Estas são as compreensões que nortearão toda a análise das questões postas no presente PAD, para que se possa concluir com serenidade e justiça se os fatos imputados ao membro processado violaram deveres exigíveis de todo e qualquer membro do MPRR e se reclamam, pois, a correspondente punição disciplinar.

10. Dito isso, repise-se que foram imputados ao processado os fatos descritos a seguir, considerados violadores dos deveres contidos nos incisos I e VIII do art. 59 da LCE nº 3/1994, a Lei Orgânica do MPRR.

10.1 **Participação em uma audiência judicial concomitantemente com a entrevista realizada pela equipe da Corregedoria Nacional do CNMP**, apesar de previamente agendado o horário do ato correcional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

10.2 **Falta de cortesia no relacionamento com servidores** durante a entrevista correcional.

10.3 **Falta de cortesia com uma trabalhadora terceirizada**, por não ter servido café aos membros da Corregedoria Nacional durante a entrevista.

10.4 **Manifestações hostis dirigidas aos membros da Corregedoria Nacional em 30/10/2025, quando de sua resposta nos autos da Reclamação Disciplinar - RD que deu origem a este PAD**, consubstanciadas em: a) críticas ao trabalho da equipe correcional; b) questionamento sobre os critérios adotados para a realização da entrevista presencial; c) insinuações sobre a efetividade dos trabalhos correcionais; d) questionamento sobre o mérito das indagações feitas pela equipe correcional e sugestão de que a entrevista poderia ser realizada à distância (*on-line*); e) questionamento sobre o tempo de duração da visita correcional e afirmação de que os membros da equipe saíram "correndo" e "quase bateram a porta"; f) requerimento de disponibilização dos dados do equipamento de geolocalização do carro que conduziu os membros auxiliares da Corregedoria Nacional até a Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR; e g) alegação de que os membros da Corregedoria Nacional teriam entrado em seu Gabinete sem ser anunciados.

11. A exceção do item 10.4 acima, todos os demais fatos teriam ocorrido no dia 16/09/2025 durante a visita dos membros auxiliares da Corregedoria Nacional do CNMP, Dra. Marcia Bacher Medeiros e Dr. Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, à Promotoria de Justiça do Município de Mucajaí/RR, unidade de lotação do Promotor de Justiça Ulisses Moroni Júnior, ora processado.

12. À análise detalhada de cada um deles, incluindo o do item 10.4.

I.I – PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA NA ENTREVISTA REALIZADA PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA NACIONAL E

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

EM UMA AUDIÊNCIA JUDICIAL. IMPUTAÇÃO DE DESCORTESIA E FALTA DE ZELO INSTITUCIONAL.

13. A respeito, consta do Relatório de Correição, transcrito no despacho de instauração deste PAD (grifos acrescidos):

> (...)
>
> Durante a entrevista, o membro encontrava-se simultaneamente participando de uma audiência judicial de depoimento especial, apesar de ter informado previamente sua disponibilidade no contato realizado pela equipe de correição para o agendamento. **Ao dividir sua atenção entre a entrevista e a audiência, acabou por conduzir ambos os atos ao mesmo tempo, o que configurou postura de descortesia com a equipe correicional e uma aparente falta de zelo com sua participação na referida audiência**. Questionado sobre a situação, confirmou estar participando ao vivo da audiência, mas afirmou que poderia prosseguir com a entrevista por se tratar de algo "não muito importante", embora, segundo suas próprias palavras, se tratasse de audiência de depoimento especial.
>
> (...)
>
> (CNMP. PAD 1.00130/2026-25, Anexo 1 à Portaria nº 01.000773/2026).

14. De saída cumpre destacar que, diante do conjunto probatório dos autos, restou incontroverso que o processado, quando da chegada dos membros auxiliares da Corregedoria Nacional do CNMP à Promotoria de Mucajaí/RR, no dia 16/09/2025, estava de fato participando de uma audiência judicial, e, mesmo assim, sua entrevista foi simultaneamente realizada pela equipe correcional.

15. Igualmente restou incontroverso que a visita correcional foi previamente agendada pela equipe da Corregedoria Nacional, tendo havido, inclusive, a antecipação do seu horário das 18h para as 14h30min, após conversa mantida via *Whatsapp* entre o processado e o Dr. Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, membro auxiliar da Corregedoria, no dia 10/09/2025, ou seja, 06 (seis) dias antes da data da visita (16/09/2025), conforme *print* da tela do celular do Dr. Ulisses Moroni Júnior, acostado aos autos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

16. Outro ponto incontroverso é que a referida audiência judicial servia à coleta de depoimento especial de adolescente, vítima de violência, e fora designada pelo Juízo em despacho datado de 05/09/2025 para ser realizada no dia 16/09/2025, às 14 horas, na forma da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), conforme documentos contidos nos autos.

17. Em relação a essa audiência judicial, os membros auxiliares da Corregedoria tomaram conhecimento de que se tratava da tomada de depoimento especial somente quando já estavam na sala do membro processado. Todavia, não foi possível chegar a uma conclusão sobre qual teria sido o momento exato em que se deu essa ciência: a) assim que entraram na sala; b) durante a entrevista; ou 3) somente ao final do ato correcional, realizado na sala do Dr. Ulisses.

18. De todo modo, o certo é que a audiência judicial foi concluída antes do término da entrevista realizada pela equipe da Corregedoria e que todas as atividades correcionais e perguntas necessárias foram feitas pelos membros auxiliares, não tenho havido prejuízo para os trabalhos, conforme declarou, em depoimento, o Dr. Saulo de Almeida (muito embora a Dra. Márcia Medeiros tenha afirmado que a participação simultânea do membro processado na audiência judicial tumultuou a entrevista). Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do depoimento colhido, transcritos pela ferramenta ChatCNMP:

> (...)
>
> **[0:56:09.730] Marcele Cristine de Arruda:**
>
> Doutor, o senhor percebeu ali no momento da entrevista, algum prejuízo à coleta de informações na entrevista?
>
> **[0:56:16.850] Marcele Cristine de Arruda:**
>
> Ou até mesmo prejuízo da participação do membro naquele ato judicial, em razão de dar atenção ali simultaneamente, a dois atos que ocorria, houve algum tipo de prejuízo, eu considero que havia algum tipo de prejuízo?
>
> **[0:56:32.130] Marcele Cristine de Arruda:**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Primeiramente, vamos lá.

[0:56:34.050] Marcele Cristine de Arruda:

Com relação à entrevista, a coleta de informações para correção?

[0:56:40.290] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

Para a atividade correcional, prejuízo zero, não houve prejuízo.

[0:56:45.250] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

Para o ato

[0:56:46.570] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

porque ele estava participando simultaneamente e não sei, doutora, porque eu sequer ouvi o áudio, né?

[0:56:51.810] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

O que eu sei foi o que o Dr.

[0:56:53.290] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

Ulisses falava para a gente.

[0:56:55.570] Marcele Cristine de Arruda:

Certo.

[0:56:56.450] Marcele Cristine de Arruda:

Doutor, e considerando ali que já naquela situação, já identificado que ele participava de uma oitiva de uma adolescente, né?

[0:57:05.410] Marcele Cristine de Arruda:

Um ato judicial, a equipe correcional chegou a fazer algum tipo de intervenção ou de

[0:57:15.930] Marcele Cristine de Arruda:

Chegou a sugerir algo a ele sob o aspecto correcional com relação à conduta dele?

[0:57:22.210] Marcele Cristine de Arruda:

Como o senhor mesmo citou, uma possível falta de zelo em como o ato judicial estava sendo realizado.

[0:57:28.610] Marcele Cristine de Arruda:

Vocês chegaram a fazer um tipo de comentário com relação a isso?

[0:57:32.930] Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida:

Não, não, não.

(CNMP. PAD 1.00130/2026-15. Transcrição do depoimento de Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, realizada pelo ChatCNMP. Título da mídia: *Depoimento do Dr. Saulo Jerônimo - PAD 1.001302026-25-20260805_140623 - Gravação de Reunião.mp4*).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

19. Outrossim, restou comprovado nos autos que em razão de compromissos anteriores os membros auxiliares atrasaram sua chegada ao município de Mucajaí/RR por cerca de 21 minutos além do horário marcado (14h30min), atraso este que foi comunicado ao membro processado por volta das 14h14min, por meio de mensagem no *Whatsapp* enviada pelo Dr. Saulo de Almeida.

20. Por fim, também ficou demonstrado, consoante documentos juntados aos autos, que a multicitada audiência judicial, marcada para as 14 horas, iniciou-se somente às 14h46min, em razão de atraso nas audiências anteriores e do deslocamento do adolescente e de sua mãe do município de Cantá/RR até o Juízo da Comarca de Mucajaí/RR, onde foi tomado o depoimento pessoal.

21. Feitas essas considerações, cumpre saber se ao dividir sua atenção entre a entrevista realizada pelos membros da Corregedoria e a audiência judicial e, assim, participar dos dois atos ao mesmo tempo, o membro processado praticou ato de descortesia com a equipe correcional e de falta de zelo no exercício da função.

22. Com efeito, a imputação disciplinar, tal como compreendida a partir dos fatos, parte da premissa de que o Dr. Ulisses Moroni Júnior não teria conferido a devida importância à visita correcional previamente agendada e à equipe da Corregedoria, o que violaria o dever de tratá-la com respeito, urbanidade e cortesia (art. 59, VIII, da LCE nº 3/1994). Ademais, por ter participado da audiência judicial simultaneamente, o processado não teria dado a devida importância ao ato judicial, violando, nesse aspecto, o dever de zelar pela dignidade de sua função e da Justiça (art. 59, I, da LCE nº 3/1994).

23. Contudo, salvo melhor juízo a reconstrução objetiva dos acontecimentos leva a conclusão diversa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

24. Embora houvesse uma visita correcional previamente agendada, os atrasos que ocorreram tanto na chegada dos membros auxiliares da Corregedoria à Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, quanto no início da audiência judicial, contribuíram para o que se pode chamar de sobreposição de compromissos institucionais. A propósito, anote-se que os horários de ambos eram, a princípio, compatíveis, porquanto a audiência, a ser realizada por videoconferência, estava marcada para as 14 horas, e, a visita, para as 14h30min.

25. Primeiramente, tenha-se em vista que ao tomar ciência do atraso da equipe correcional o membro processado, de maneira razoável e sem qualquer propósito de desconsideração ou descortesia, presumiu que conseguiria concluir a audiência judicial de tomada de depoimento especial antes de sua chegada.

26. De fato, ao receber a mensagem do Dr. Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, via *Whatsapp*, às 14h14min, informando que a equipe correcional estava saindo naquele momento de Boa Vista/RR, o Dr. Ulisses respondeu, incontinenti, que estava "no aguardo", acreditando que pudesse iniciar e concluir a audiência judicial antes da chegada da equipe do CNMP a Mucajaí/RR.

27. Isso porque, considerando a distância e o trânsito entre os dois municípios, calculou que os membros auxiliares da Corregedoria Nacional chegariam cerca de uma hora depois daquela mensagem, o que não ocorreu, dado que chegaram por volta das 14h51min, conforme mensagens trocadas pelo *Whatsapp* com o Dr. Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida.

28. Sua expectativa manteve-se mesmo diante do atraso da audiência judicial, por motivos alheios à sua vontade (atraso das audiências anteriores e deslocamento da vítima adolescente para o foro de Mucajaí/RR), conforme documentos judiciais e *prints* dos espelhos das gravações da audiência, por estimar que a tomada de depoimento especial seria muito breve.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

29. E realmente, apesar de a audiência judicial ter iniciado às 14h46min, vale dizer, poucos minutos antes da chegada dos membros da Corregedoria (14h51min), ela foi concluída 21 minutos depois, ou seja, às 15h07min, produzindo, assim, uma sobreposição parcial e circunstancial entre os dois compromissos institucionais, que não pode ser compreendida como um ato deliberado de violação ao dever de urbanidade.

30. O conteúdo jurídico do art. 59, VIII, da LCE nº 3/1994, deve ser interpretado em consonância com a própria natureza deontológica da urbanidade, que impõe ao membro o dever de agir e tratar a todos com cortesia, respeito, civilidade e consideração, o que não se confunde com um suposto dever de disponibilidade e de atenção instantânea, exclusiva e absoluta em qualquer situação, mesmo quando no exercício de sua função institucional.

31. A meu sentir, a circunstância de o Promotor ter presumido que conseguiria concluir a audiência judicial antes da chegada da equipe correcional não se traduz em desídia ou em desrespeito. Ao contrário, diante do declarado atraso da visita era objetivamente plausível supor que haveria tempo suficiente para finalizar o compromisso judicial prestes a se iniciar, haja vista o tempo de deslocamento entre Boa Vista/RR e Mucajaí/RR, como já destacado (cerca de uma hora).

32. Não se tratou de escolher entre "dar importância" ou "não dar importância" à visita correcional, entre "estar plenamente disponível" ou "não estar plenamente disponível" ou, ainda, entre "receber bem" ou "não receber bem" os membros da Corregedoria Nacional. Tratou-se de uma estimativa temporal que acabou não se concretizando e que não tem robustez para se transformar em ilícito funcional.

33. Não bastasse, mesmo envolvido na atividade judicial, especificamente na tomada de depoimento especial de adolescente vítima de violência, que, por força do art. 227 da Constituição, goza de prioridade absoluta, o membro processado se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

permitiu e efetivamente foi entrevistado pelos membros auxiliares da Corregedoria, postura incompatível com a de quem pretende desrespeitar, não ser cortês ou faltar com a devida urbanidade.

34. Aliás, conforme restou demonstrado nos autos, os membros da equipe da Corregedoria foram recebidos na sala do Promotor de Justiça e acomodaram-se em frente à sua mesa, oportunidade em que este lhes ofereceu café e colocou seus servidores à disposição, para atender a qualquer demanda de acesso à *internet*.

35. Se a intenção fosse menosprezar, desrespeitar ou ignorar os membros da Corregedoria, a conduta esperada seria a recusa, a evasão ou a ausência de colaboração. O que ocorreu foi justamente o contrário: houve participação e colaboração do membro processado na atividade correcional, ainda que de forma um pouco tumultuada, por conta da sobreposição parcial dos compromissos institucionais, o que pode ter gerado alguma dificuldade de sincronização entre as duas atividades funcionais legítimas (audiência e visita correcional), porém em razão de circunstâncias temporais que não estavam integralmente sob o controle do membro processado.

36. Logo, no aspecto compreendo que não houve violação ao disposto no inciso VIII do art. 59 da LCE nº 3/1994.

37. Noutra perspectiva, isto é, em relação à imputação de falta de zelo e cuidado na realização da própria audiência judicial, pelo fato de o processado ter dividido sua atenção naquele ato com a entrevista conduzida pelos membros auxiliares da Corregedoria, tampouco entendo que houve ofensa ao inciso I do mesmo art. 59.

38. Ora, a participação em atividade judicial regularmente designada e para a qual foi devidamente intimado não constitui falta de zelo do membro, mas o próprio exercício zeloso da função ministerial.

39. Pontue-se que a audiência judicial não constitui atividade secundária

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ou estranha à função ministerial. Ao contrário, integra diretamente o exercício das atribuições constitucionais do membro do Ministério Público (art. 127 e 129 da CF/88), no mister de cumprir função reputada essencial à Justiça.

40. Salvo melhor juízo, o abandono ou a negligência de um ato judicial, sobretudo de um ato que se encontrava em andamento, para atender imediatamente a uma atividade administrativa, mesmo sendo esta a relevantíssima atividade correcional, é que poderia revelar um comportamento funcionalmente questionável.

41. Num tal contexto seria legítimo indagar: diante da coincidência circunstancial entre dois compromissos institucionais legítimos, qual conduta concreta poderia ser razoavelmente exigida do membro? A resposta, no caso, é relevante, mas não essencial ao deslinde da questão. Fundamental, sim, é reconhecer que o membro permaneceu cumprindo sua atividade judicial e, simultaneamente, não se recusou a atender à atividade correcional, tendo sido efetivamente entrevistado pelos integrantes da Corregedoria.

42. Tal conduta revela, antes de tudo, sua tentativa de conciliar os dois deveres institucionais, além da importância que conferiu tanto à audiência judicial, quanto à atividade da equipe correcional, diante da imponderável sobreposição de compromissos institucionais, decorrentes de circunstâncias temporais que não estavam integralmente sob o seu controle.

43. Aliás, pontue-se o zelo institucional do Promotor de Justiça, que justa e previamente solicitou a audiência judicial, diante de um caso que envolvia adolescente vítima de violência, a qual foi realizada em curto espaço de tempo após a demanda judicial ter chegado ao seu conhecimento. No mais, naquele dia o processado cumpria uma pauta sucessiva de audiências, desde o período matutino, afirmando que sequer tinha conseguido almoçar, fato aferível pelos horários das inúmeras audiências judiciais, que preencheram o intervalo geralmente destinado ao almoço (entre 11h e 13

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

horas).

44. Dessa forma, não se verificou comportamento capaz de revelar desprestígio à Justiça, desrespeito à Corregedoria Nacional ou menosprezo à dignidade da função. Ao contrário, o membro encontrava-se no exercício de atribuição judicial e, mesmo diante da sobreposição de horários, participou da atividade correcional e foi entrevistado pelos integrantes da Corregedoria.

45. A lei orgânica do MPRR não exige do membro uma disponibilidade impossível e tampouco transforma todo desencontro de agenda em falta ética. Exige, sim, que o agente exerça sua autoridade com dignidade, prudência, diligência, respeito e responsabilidade, o que aparentemente ocorreu, como levam a crer as provas amealhadas.

46. Com efeito, a conduta do processado esteve em harmonia com os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e da própria realidade dinâmica do exercício da função ministerial, não caracterizando, assim, nenhuma infração disciplinar, ante a inexistência de uma prática concretamente incompatível com o dever legal, cediço que esta não pode decorrer exclusivamente de uma percepção subjetiva.

47. Assim, concluo que não ficou demonstrada a falta de zelo institucional no fato de o membro processado ter dividido parcialmente sua atenção entre uma audiência judicial e a entrevista que deu aos membros auxiliares da Corregedoria Nacional do CNMP.

I.II – FALTA DE URBANIDADE E DESCORTESIA PARA COM SERVIDORES E TRABALHDORA TERCEIRIZADA.

48. Ao membro processado também foi imputado o fato de ser descortês

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

e agir com falta de urbanidade em relação aos servidores e a uma trabalhadora terceirizada, nos termos do art. 59, VIII, da LCE nº 3/1994.

49. A respeito, consta do despacho de instauração deste PAD e de sua respectiva portaria:

> (...)
>
> Ademais, o membro revelou atitude pouco cortês com seus servidores, repreendendo-os diante da equipe de correição por motivos triviais, como não terem trazido café ou deixado a porta aberta, chegando ainda a afirmar, em outro momento, que determinado servidor "não era muito bom" ao atribuir-lhe falha em uma oitiva de uma mulher vítima de violência, oitiva esta que aparentemente foi delegada para o referido servidor. Segundo o membro correicionado, a oitiva não teria ficado boa, pois o servidor "não era muito bom".
>
> (CNMP. PAD 1.00130/2026-25, Anexo 1 à Portaria nº 01.000773/2026).

50. As imputações referem-se a dois fatos específicos, sendo um direcionado a servidor da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR ("deixar a porta aberta" e "servidor não era muito bom") e outro à trabalhadora terceirizada, que prestava serviços gerais naquela unidade ("não serviu o café aos membros da Corregedoria").

51. Quanto à primeira situação, além de não haver qualquer informação sobre o nome do servidor envolvido, a instrução processual não logrou identificá-lo, a despeito de terem sido ouvidos todos os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, de modo que não foi possível apurar, com precisão, qual servidor teria sido supostamente tratado com falta de cortesia e urbanidade pelo membro, embora pelo menos dois servidores tenham tido contato com os membros da equipe correcional, enquanto estiveram no gabinete do processado.

52. De qualquer maneira, o que se apurou durante a instrução foi um conjunto de testemunhos absolutamente favoráveis ao Dr. Ulisses Moroni Júnior, que o qualificam como sendo uma "pessoa excepcional", "extremamente cordial e parceiro", "excelente chefe", "que cumprimenta todo mundo", "que age sempre com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

cordialidade, procurando dar o melhor acolhimento possível", "uma pessoa humana", "um líder na Promotoria de Justiça" e "uma pessoa que ajuda seus servidores", entre outros depoimentos.

53. Nenhuma das testemunhas ouvidas fez qualquer crítica ao comportamento do Promotor de Justiça, seja na sua relação com os servidores, com os terceirizados ou com a dignidade institucional, seja na sua relação externa com o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e, sobretudo, com a comunidade.

54. Além disso, nenhuma das testemunhas presenciou, ouviu ou percebeu qualquer tratamento descortês, desrespeitoso ou não urbano por parte do ora processado, especificamente durante a estada da equipe da Corregedoria Nacional na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR.

55. Anote-se que foram mais de 08 (oito) horas de gravações, em que ficaram registrados, em áudio e vídeo, os depoimentos de todas as testemunhas, em sua integralidade, sem que houvesse qualquer fala, mínima que fosse, capaz de levar à conclusão de que o membro seja uma pessoa agressiva, desrespeitosa, abusiva, autoritária ou assediadora, a ponto de confirmar os fatos que lhe foram imputados.

56. Destarte, a falta de informações sobre quem teria sido o servidor tratado com desrespeito, associada à ausência de comprovação dos fatos alegados, na medida em que as testemunhas foram uníssonas em afirmar não terem presenciado qualquer comportamento desrespeitoso por parte do processado durante a visita correcional [1], não permitem avançar à conclusão de um juízo condenatório de violação ao disposto no art. 59, VIII, da LCE nº 3/1994.

57. É a mesma conclusão a que se chega em relação ao segundo fato de um suposto tratamento descortês, perpetrado pelo Dr. Ulisses Moroni Júnior,

[1] CNMP. PAD n. 1.00130/2026-15. Depoimentos, oitivas e reinquirições realizados durante a fase instrutória do procedimento, gravados em mídia digital e arquivados na pasta eletrônica do PAD. Link de acesso: PAD 130.2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

direcionado a uma trabalhadora terceirizada, por eventualmente não ter levado café ao seu gabinete, durante a visita dos membros auxiliares da Corregedoria.

58. Nesse caso foi possível, ao longo da instrução, identificar a pessoa envolvida, uma vez que à época dos fatos só havia uma trabalhadora que prestava serviços gerais na Promotoria, tratando-se da Sra. Khananda Brandão da Silva, a qual, em seu depoimento, afirmou que, além de não ter ouvido nenhum grito ou tratamento desrespeitoso do ora processado, durante a visita correcional, jamais presenciou qualquer tratamento descortês de sua parte, em relação a qualquer outro servidor, enquanto prestou serviços naquela unidade ministerial. Em suas palavras:

> (...)
>
> **[0:16:29.990]**
>
> Certo, Kananda, com relação ao dia da correição, né, que os membros do Conselho Nacional do Ministério Público estavam aqui, você chegou a presenciar se o Doutor Ulisses em algum momento chamou algum dos servidores gritando ou de uma forma mais grosseira na frente dos membros da correição?
>
> **[0:16:54.110] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Não, isso nem é de feitio do Doutor gritar com algum servidor.
>
> **[0:17:01.230]**
>
> Certo, e naquele dia você foi chamada para ir até a sala, você lembra se ele gritou por você ou se ele lhe acionou por algum outro meio, por telefone, WhatsApp, não sei?
>
> **[0:17:12.350]**
>
> Como é que ele costuma te acionar para que você sirva o café na sala dele?
>
> **[0:17:17.310] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Ou ele liga por quando tem um telefonezinho que era perto lá de mim, né?
>
> **[0:17:22.590] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Que fica na mesa do Adalberto.
>
> **[0:17:25.150] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Aí ele falava, né?
>
> **[0:17:26.190] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Quando não tivesse ninguém eu poderia atender.
>
> **[0:17:29.950] Kananda Brandão da Silva:**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Aí ou ele ligava por esse telefone ou pelo meu próprio telefone mesmo, ele ligava para mim levar o café.

[0:17:36.910] Kananda Brandão da Silva:

Ou pedia, ligava para algum dos meninos pedindo para mim levar o café.

[0:17:41.230]

Aquele dia especificamente.

[0:17:42.630]

Você lembra como que você foi acionada para levar o café?

[0:17:47.150] Kananda Brandão da Silva:

Se eu não me engano, se eu não me engano ele...

[0:17:57.390]

Você lembra se algum dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público chegou a derramar o café acidentalmente ali no momento que você estava servindo?

[0:18:07.470] Kananda Brandão da Silva:

Não, não me recordo.

(...).

(Chat CNMP. PAD n. 1.00130/2026-15. Transcrição do depoimento de Khananda Brandão da Silva, realizada pelo Chat CNMP. Título da mídia: 2026-08-26 CHANANDA - OITIVA CNMP.mp4).

59. A referida testemunha asseverou, ainda, que o processado é uma pessoa muito boa e que a ajudou bastante. Fez questão de registrar que somente pediu desligamento da prestadora de serviços porque recebeu uma proposta de trabalho melhor no país vizinho (Guiana), apesar de ter ficado muito triste por ter deixado de conviver com as pessoas da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, porque era um lugar muito bom de se trabalhar. Confira-se:

(...) **[0:22:09.230] Kananda Brandão da Silva:**

Eu queria só falar mais uma coisinha.

[0:22:14.990] Kananda Brandão da Silva:

Sim, pois não?

[0:22:16.750] Kananda Brandão da Silva:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> O Doutor foi um excelente chefe. Quando eu pedi minhas contas, ele me chamou para conversar, perguntou se alguém tinha me assediado, alguém faltou com respeito, e ele sempre foi muito preocupado com todos os funcionários dele que trabalham aí, todos os servidores, e eu que era funcionária terceirizada, e o Doutor é uma pessoa que ele trata muito, muito bem, e eu acho que não precisaria do que tá acontecendo, porque o Doutor é uma pessoa muito boa de coração.
>
> **[0:22:45.950] Kananda Brandão da Silva:**
>
> Só isso que eu tenho para falar.
>
> (Chat CNMP. PAD n. 1.00130/2026-15. Transcrição do depoimento de Khananda Brandão da Silva, realizada pelo Chat CNMP. Título da mídia: 2026-08-26 CHANANDA - OITIVA CNMP.mp4).

60. Não bastasse, cumpre salientar que por ocasião da instrução processual foi solicitado todo o histórico funcional do membro processado, oportunidade em que o Procurador-Geral de Justiça de Roraima, Dr. Fábio Bastos Stica, informou expressamente a ausência de quaisquer registros ou anotações relativas a procedimentos disciplinares cujos objetos versem sobre conflitos interpessoais, assédio moral, descortesia ou falta de urbanidade no tratamento com membros, servidores ou terceiros, envolvendo o Dr. Ulisses Moroni Júnior.

61. A propósito, vale pequeno parêntese para discorrer brevemente sobre a vida e o histórico funcional do processado.

62. O Dr. Ulisses Moroni Júnior, hoje com 56 anos de idade, foi aprovado no ano de 1998 em 2º lugar no concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do MPRR, exercendo, pois, há 28 (vinte e oito) anos o cargo de Promotor de Justiça e sendo, atualmente, o membro mais antigo em atividade.

63. Conforme consta de seus assentos funcionais, já ocupou diversas Promotorias de Justiça no estado de Roraima e também já exerceu a função de Promotor Eleitoral, sem nenhum registro de ter sido processado ou condenado pela prática de infrações disciplinares, em razão do exercício do cargo, como já anotado.

64. Cumpre repisar, outrossim, que tampouco existem registros de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

conflito interpessoal do processado com outros membros, servidores e terceirizados, ao longo desses 28 anos.

65. Outro ponto fundamental que confere segurança à presente análise está no fato de que inexiste, na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, rotatividade notável de servidores, sendo certo que todos possuem mais de 05 (cinco) anos de trabalho com o Dr. Ulisses Moroni Júnior, que lá se encontra lotado há quase 10 anos. Aliás, existem servidores até mais antigos na Promotoria, como por exemplo Marcos Pereira Dias Figueiredo, que lá trabalha há 17 (dezessete) anos e afirmou tratar-se de ambiente muito amigável, onde se sente em casa.

66. Assim, não restando provados os fatos imputados, afasta-se, por consequência, a prática da infração disciplinar descrita no inciso VIII do art. 59 da LCE nº 3/1994, razão por que o processado há de ser absolvido também neste particular.

I.III – MANIFESTAÇÕES HOSTIS DIRIGIDAS À CORREGEDORIA NACIONAL. LIMITES ENTRE A CRÍTICA DEFENSIVA E O ATO DE OFENSA. EXERCÍCIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO CONTEXTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

67. A última imputação feita ao membro processado é resultado de sua manifestação defensiva preliminar (Petição nº 01.0006713/2025), datada de 30/10/2025, nos autos da Reclamação Disciplinar - RD nº 1.01201/2025-17, que deu origem ao presente Procedimento Administrativo Disciplinar.

68. Conforme consta do despacho de instauração deste PAD e de sua respectiva portaria, por ocasião da referida petição o Dr. Ulisses teria feito as seguintes manifestações, dirigidas aos membros da Corregedoria Nacional: a) críticas ao trabalho da equipe correcional; b) questionamento sobre os critérios adotados para a realização

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

da entrevista presencial; c) insinuações sobre a efetividade dos trabalhos correcionais; d) crítica sobre o mérito das indagações realizadas pela equipe correcional e sugestão de que o ato poderia ser virtual (*on-line*); e) questionamento sobre o tempo de duração da visita da equipe correcional e afirmação de que seus membros saíram "correndo" e "quase bateram a porta"; f) pedido de informação sobre o equipamento de geolocalização do carro que conduziu os membros auxiliares da Corregedoria Nacional até a Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR; e g) alegação de que os membros da Corregedoria Nacional teriam entrado em seu gabinete sem ser anunciados.

69. Assim, importa transcrever alguns trechos da referida manifestação defensiva preliminar, a fim de que se identifiquem exatamente os termos e expressões utilizadas pelo processado, no contexto em que foram empregadas (grifos originais e acrescidos).

> (...)
>
> **Eu estava atuando em audiência telepresencial**, quando a porta da promotoria se abriu, às minhas costas. EU NÃO OUVI NINGUÉM BATER NA PORTA, SE ANUNCIADO OU SENDO ANUNCIADO. Como eu uso apenas um fone ouvido, deixando o outro ouvido livre, pude ouvir e **imediatamente me levantei, reconheci quem eram, e fui receber**.
>
> Tentei cumprimentar, acho que não apertamos as mãos, o Dr. Saulo entrou primeiro, eu retornei para a minha poltrona e a Dra Márcia entrou depois de mim. Entraram, e sentaram-se nas duas poltronas defronte minha mesa. A porte da sala acabou ficando aberta. O Dr. Saulo colocou sem notebook na mesa, abriu e foi digitando algo.
>
> **Eu fiquei totalmente sem ação! Pretendia pedir para que eles aguardassem um pouco lá fora, até eu concluir a audiência, mas não houve espaço para tanto**. Coloquei o fone em um ouvido, e segui na audiência, enquanto o Dr. Saulo passou a fazer algumas perguntas relativas ao relatório que já havia preenchido, sobre a correição.
>
> **Falei e mostrei que estava ocorrendo uma audiência, na expectativa de que eles pedissem para sair e aguardar fora, mas não ocorreu isto. Falei que era um depoimento especial, mas que não havia expectativa de ser longo, visto eu já ter informações**. E inclusive o que eu já havia ouvido do depoimento confirmava a expectativa, não indicando complexidade. **Mas ele não saiu da sala ou parou para aguardar, e seguiu fazendo perguntas. E todas as questões eram do relatório.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

MANDA QUEM PODE, OBEDECE QUEM TEM JUÍZO! Eu, no lugar dele, não teria permanecido na sala, e aguardaria terminar a audiência. Mas, como o Dr. Saulo não procedeu assim, **eu segui ouvindo a audiência com um ouvindo, e ouvido ele respondendo**. E SORRINDO! **Visto haver uma hierarquia ali, na qual a posição inferior era a minha**.

(...)

O Dr. Saulo aceitou o café, quase que ele derrubou a xícara, ele parecia tenso. E este era o ambiente, apesar de que eu estava mantendo o sorriso, visto que devemos bem receber nossas visitas. Se eu soubesse que teria de relatar todo o ocorrido, teria feito anotação. Logo ao findar a audiência, eles se retiraram da sala, dando conclusão à tarefa. Então, o momento durou apenas cerca de 20 minutos.

(...)

Ao terminar a entrevista, **eu achei que "finalmente" poderia contornar aquela situação constrangedora e tensa**, e expor um pouco do trabalho e da vida na Promotoria de Justiça de Mucajaí. **Outra surpresa não foi quando o Dr. Saulo e a Dra. Márcia já queria 'sair correndo' e ir embora.** Com muito custo, consegui que visse muitíssimo rápido as demais dependências da promotoria de justiça e visse rapidamente os colaboradores. As últimas palavras que tive com ele forma caminhando ao seu lado, rapidamente, com ele entrando na camionete do MPE-RR, quase batendo com a porta em mim.

QUESTIONAMENTO CRÍTICO 1. Qual foi efetivamente a motivação da viagem presencial do Dr. Saulo e da Dra. Márcia até Mucajaí? A dra. Márcia não fez questionamentos. E o Dr. Saulo apenas **fez algumas perguntas sobre as respostas que eu fiz no relatório. Com a devida venia, mas a atividade que ele efetivou, questionamento sobre algumas questões do relatório, poderiam ser feitas on line**.

Como eu disse, na posição integrante do órgão fiscal maior, o CNMP, com atuação em todo Brasil, **o Dr. Saulo sequer observou as repartições do edifício da Promotoria de Justiça de Mucajaí, nada perguntou sobre a vida e o trabalho ali.** Em um país tão grande e diverso como o Brasil, um integrante de órgão fiscal nacional deveria aproveitar melhor os momentos, muitas vezes irrepetíveis, para ter uma impressão particular física um pouco mais ampla.

QUESTIONAMENTO CRÍTICO 2. Afirma o Dr. Saulo que foi descortês da minha parte participar ao mesmo tempo de uma audiência judicial e seguir com a entrevista com ele. **Porém, ele não foi a face oposta da mesma moeda? Ao adentrar na sala ele viu e eu falei que havia uma audiência. E ele prosseguiu com a entrevista, simultânea à audiência. Ele não foi tão descortês quanto ele me acusa? Uma reflexão.**

AFIRMAÇÃO DE QUE EU DISSE QUE A MODALIDADE DEPOIMENTO ESPECIAL NÃO É IMPORTANTE. Tal assertiva não é possível correta. **Houve algum mal entendido. Com a devida venia**, mas o Dr. Saulo resume com palavras dele o fato de eu ter falado que 'aquela audiência que estava em curso não seria longa, visto eu ter conhecimento aprofundado dos fatos'. **O integrante do**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

CNMP, involuntariamente, fez esta exposição que não corresponde aos fatos.

E nem poderia corresponder, visto a atenção que eu dou ao depoimento especial. Aquela audiência foi uma prova. Fiz uma análise dos processos judiciais que passaram por mim este mês de outubro, onde eu fiz este pedido de realizar audiênica especial. Como tenho feito em todas as situações similares. Eu retirei os nomes das vítimas. Deve ser observado que a data dos pedidos pode não ser agora, mas o processo teve vista à Promotoria de Justiça de Mucajaí neste mês de outubro de 2025. Abaixo.

(...)

(CNMP. RD nº 1.01201/2025-17. Petição intermediária nº 01.006713/2025, juntada aos autos em 30/10/2025).

70. Inicialmente, impende considerar que tais expressões foram empregadas no bojo de manifestação defensiva preliminar em uma Reclamação Disciplinar, a qual, embora não se iguale ao processo administrativo disciplinar, também está sob o pálio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa[2], constituindo, pois, um espaço para que o membro do Ministério Público possa apresentar seus argumentos, posições e compreensões sobre os fatos e questões jurídicas suscitadas, de modo a contribuir e influenciar na formação de convicções, inclusive numa possível decisão de arquivamento da própria Reclamação.

71. De toda forma, embora tais manifestações possam se caracterizar como ampla defesa ou liberdade de expressão crítica, por fazerem parte de um relato que expõe a visão, a percepção e a compreensão sobre a dinâmica dos fatos ocorridos, o certo é que o exercício dessas garantias não legitima e tampouco autoriza o membro a praticar condutas tendentes a ofender ou a colocar em desprestígio e descrédito os membros e a própria Corregedoria Nacional do CNMP.

72. Uma crítica pode ser dura, incisiva e até desagradável, mas sem deixar de ser expressão do exercício de defesa. A meu ver, ela se torna um problema

2 Art. 5º. Inciso LV da CF/88. *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

disciplinar quando deixa de atacar o ato, a prova, o procedimento e a decisão, e se volta contra a pessoa ou a instituição, especialmente mediante a utilização de qualificações depreciativas.

73. Feitas essas considerações, cumpre examinar se as manifestações do membro processado no curso da Reclamação Disciplinar estão assentadas no amplo exercício do direito de defesa ou ultrapassaram a crítica funcional, ingressando no terreno da ofensa pessoal ou institucional.

74. Quanto à alegação de que a equipe correcional teria entrado em seu gabinete sem ser anunciada, compreendo que não houve intenção alguma do processado de sugerir que os membros auxiliares da Corregedoria teriam invadido ou entrado em sua sala de forma abusiva ou desrespeitosa. Antes, sua afirmação enfática de que não ouviu ninguém bater na porta ou ser anunciado parece mais uma tentativa de explicar a surpresa com a chegada da equipe correcional antes do horário por ele estimado, principalmente porque ainda estava participando de audiência judicial, sentado em frente ao computador e de costas para a porta. Em seu depoimento, o processado declarou que se tivesse ouvido o servidor bater na porta, para anunciar a chegada da equipe correicional, teria orientado no sentido de solicitar que aguardassem uns minutos até o término da audiência judicial, que se estendeu além do tempo previsto.

75. Em decorrência daquela compreensível surpresa – haja vista o horário em que a equipe avisou que estava saindo de Boa Vista/RR e o conhecido tempo de deslocamento desta cidade para Mucajaí/RR, conforme anotado alhures –, o membro processado afirmou que pretendia solicitar que os auxiliares da Corregedoria aguardassem um pouco, até que concluísse a audiência, mas teve dificuldade de lidar com a situação (*"fiquei totalmente sem ação"*), constrangido porque ainda estava participando do ato judicial e porque os colegas já estavam dentro do seu gabinete.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

76. Mesmo assim, informa que comunicou e mostrou que estava participando da audiência, na expectativa de que a equipe aguardasse, mas esta iniciou a entrevista. No ponto, entendo que a observação do processado de que se tratou de perguntas já respondidas previamente no relatório de correição busca demonstrar que talvez a prioridade no momento fosse a realização da audiência judicial, em que se colhia depoimento especial de adolescente vítima de violência, o que não representa atitude agressiva, ofensiva ou desrespeitosa, a meu ver.

77. A expressão "manda quem pode, obedece quem tem juízo", embora possa aparentar, isolada e de forma descontextualizada, um ar de deboche, tenho que a leitura detida da manifestação do processado revela o único e exclusivo objetivo de demonstrar que, apesar de se encontrar em situação de sobreposição de atos institucionais, não caberia a ele, em sua percepção, decidir o que deveria ser feito para resolver o conflito simultâneo de atividades, pois naquele momento estava numa relação administrativa hierárquica, em que sua posição interna era, na sua visão, inferior. Tal objetivo foi confirmado pelo Dr. Ulisses em seu depoimento. A expressão de uso popular, neste caso específico, não teve, portanto, a conotação de deboche, desprezo ou desrespeito.

78. Ao mencionar que, a certa altura, achou que "finalmente poderia contornar aquela situação constrangedora e tensa", compreendo que o processado descreve o seu próprio constrangimento, alimentado justamente pela consciência de que devia dar atenção à equipe correcional e deveria estar disponível durante a visita. A impressão que se pode extrair, seja da sua defesa, seja do que externou no interrogatório, é a frustração de que havia se preparado para receber a equipe da Corregedoria Nacional, mas diante da sobreposição de atividades, alheia a sua vontade, viu toda a programação ser prejudicada, causando-lhe desconforto e tensão. Tanto que, logo ao término da audiência judicial, tentou melhorar a comunicação com os membros

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

auxiliares, conduzindo-os numa rápida visita às instalações da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR.

79. Sucedeu que a equipe, premida pelo volume de trabalho, teve de ir embora, sobrevindo nova quebra de expectativa do processado, que não logrou êxito em distensionar, na sua percepção, a forma tumultuada como havia acolhido e recebido a equipe da Corregedoria Nacional. No aspecto, cabe registrar que as testemunhas, servidores da Promotoria e policiais militares que conduziram a equipe da Corregedoria sequer perceberam qualquer clima de tensão ou de açodamento entre os envolvidos, ressaltando estes últimos que, ao saírem de Mucajaí/RR, por volta das 16h, ainda tiveram que se deslocar à Promotoria do Município de Cantá/RR, a uma hora de distância, para nova visita correcional.

80. No mais, em sua defesa prévia na Reclamação Disciplinar o membro processado consignou expressamente dois questionamentos, intitulados "QUESTIONAMENTO CRÍTICO 1" e "QUESTIONAMENTO CRÍTICO 2", consoante reproduzidos anteriormente.

81. Nesses dois momentos constata-se que o processado valeu-se de um tom mais incisivo, por assim dizer, ao questionar "qual seria a motivação da viagem?", o porquê de a equipe correcional nada perguntar "sobre a vida e o trabalho ali?" e ter ficado adstrita a algumas questões do relatório que ele já havia respondido previamente, o que o levou a considerar que, em sua opinião, a entrevista poderia ocorrer "de forma on-line", cogitando, ao final, para fins de reflexão, que eventual descortesia poderia também ser vislumbrada na conduta da equipe, que prosseguiu com a entrevista mesmo presenciando o fato de que ele estava participando de ato judicial indelegável.

82. Não há dúvidas de que ao fazer esses "questionamentos críticos", direcionados aos membros auxiliares e à própria Corregedoria Nacional, o Dr. Ulisses Moroni Júnior colocou-se numa linha tênue entre a crítica funcional defensiva e a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ofensa pessoal ou descrédito e desprestígio institucional de um órgão do Ministério Público no exercício regular de seu poder-dever.

83. É inadmissível e inaceitável qualquer comportamento, principalmente advindo de membro do próprio *Parquet*, tendente a comprometer ou a prejudicar a imagem da Corregedoria Nacional, o trabalho por ela desenvolvido e, especialmente, a honra e a idoneidade de seus membros, ainda que isso seja feito a pretexto de ampla defesa.

84. Foi justamente em virtude dessa zona limítrofe e muito delicada, em que se posicionou o processado, que o então Corregedor Nacional decidiu incluir neste procedimento administrativo disciplinar a apuração detalhada e cabal de sua conduta em face da Corregedoria e de seus membros auxiliares.

85. Como afirmou Sua Excelência, na oportunidade, "apesar de tais condutas, isoladamente consideradas, não representarem gravidade que justifique a adoção de medidas disciplinares", elas mereciam, em seu conjunto, uma apuração mais detida, como forma de proteger e garantir o respeito e o prestígio institucional da Corregedoria Nacional.

86. Sucede que ao cabo de toda a instrução processual, detida e pormenorizada, a qual permitiu uma compreensão bastante clara da dinâmica dos acontecimentos e de todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a manifestação defensiva preliminar, ofertada pelo membro processado nos autos da Reclamação Disciplinar que deu azo a este PAD, apesar de conter afirmações incisivas, quase duras, a ponto de tocar os limites da crítica funcional, não os ultrapassou de fato, vale dizer, não resvalou para a ofensa pessoal ou institucional. Antes, sua manifestação pode ser compreendida no contexto do exercício do direito constitucional à ampla defesa, pois guarda correspondência direta com os fatos que lhe foram imputados e em relação aos quais precisava se contrapor, argumentando a partir da sua visão de todo o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ocorrido. Portanto, não configurou conduta ofensiva ou desrespeitosa, suficiente para a aplicação de qualquer penalidade.

87. Essa mesma inferência é extensível ao fato de o membro processado ter solicitado acesso ao equipamento de geolocalização das viaturas que conduziram os membros auxiliares da Corregedoria Nacional, durante a visita correcional na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR. Isso porque tal requerimento guarda pertinência com a dinâmica dos fatos imputados (já que serviria ao intento aflito de demonstrar a correção de sua estimativa sobre o horário de chegada da equipe à Promotoria de Mucajaí/RR) e, portanto, com o exercício do direito de ampla defesa, não havendo como equipará-lo a desvio funcional.

88. De qualquer maneira, é preciso sublinhar e deixar bastante bem assentado que o exercício da atividade correcional é atribuição da Corregedoria Nacional do CNMP (art. 130-A da Constituição da República), cabendo somente ao Corregedor Nacional, diretamente ou por intermédio de seus membros auxiliares, eleger a forma, a metodologia, enfim, estabelecer como devem ser desenvolvidos os trabalhos correcionais, com absoluta autonomia e independência.

89. Noutras palavras, não cabia ao membro processado questionar a formatação eleita para a correição (física ou virtual, preenchimento de formulário, entrevista pessoal, inspeção das estruturas administrativas e funcionais da Promotoria etc.), por lhe faltar legitimidade, atribuição funcional e competência administrativa para tanto, especialmente quando esse questionamento de algum modo decorreu de uma falta de cuidado e de comunicação de sua parte.

90. Deveras, mesmo diante da sobreposição de atividades institucionais, geradas por motivos alheios à sua vontade, o membro processado poderia ter evitado todo o transtorno aqui descortinado se, por exemplo, tivesse comunicado aos membros da equipe de correição que poderia ocorrer algum contratempo, em razão do atraso das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

audiências judiciais marcadas para aquele dia, mesmo acreditando que tal conflito fosse diminuto.

91. As atividades da Corregedoria Nacional, percorrendo as mais diversas e distantes Promotorias de Justiça de todo o país, são marcadas pela eficiência, efetividade e celeridade, daí o cuidado da equipe correcional em contatar previamente os respectivos Promotores e Promotoras, de modo a evitar perda de tempo para as suas vastas e relevantes atribuições e, ao mesmo tempo, causar o mínimo de impacto possível na rotina de funcionamento das unidades. Parece ser um dever de cuidado que faltou ao membro processado para com a equipe correcional e com a envergadura institucional da Corregedoria Nacional.

92. A Corregedoria Nacional do CNMP merece, sim, toda a atenção, respeito e colaboração por parte de membros e servidores que compõem o Ministério Público brasileiro, não apenas pelo papel disciplinar que exerce, mas sobretudo pela atribuição de coordenação, gerenciamento e orientação institucional, fundamentais para o aperfeiçoamento permanente da missão institucional desempenhada pelo Ministério Público em favor da sociedade brasileira.

93. Feitas essas imperiosas advertências, e considerando os sucessivos pedidos de desculpas e retratações do Promotor de Justiça Ulisses Moroni Júnior, ora processado, ao longo dos dois procedimentos disciplinares (Reclamação Disciplinar e PAD), inclusive ao final de seu interrogatório, tudo somado ao fato de que, após a instrução processual as demais imputações não restaram devidamente comprovadas (falta de zelo e respeito à atividade da Justiça; falta de cortesia, urbanidade e respeito com servidores e colaboradores, especialmente com os da Corregedoria Nacional), afasta-se igualmente o entendimento de que sua manifestação defensiva preliminar nos autos da RD nº 1.01201/2025-17 tenha transbordado os limites do exercício do contraditório e da ampla defesa, concluindo-se, consequentemente, pela não violação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

dos deveres funcionais descritos nos incisos I e VIII do art. 59 da LCE nº 3/1994.

94. Em suma, e em que pese eventual comportamento inadequado ou infeliz do Dr. Ulisses Moroni Júnior para com a equipe da Corregedoria Nacional durante a visita correcional na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, realizada no dia 16/09/2025, ou mesmo no momento de sua defesa preliminar nos autos da aludida Reclamação Disciplinar, salvo melhor juízo a coisa toda foi gestada e alimentada por falhas de comunicação e mal-entendidos, circunstância que, todavia, não são capazes de atrair a incidência de normas disciplinares.

CONCLUSÃO

95. Ante todo o exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA deste Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente absolvição do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, Dr. Ulisses Moroni Júnior, em relação a todos os fatos que lhe foram imputados neste procedimento.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35